



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001805-84.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE, é apelado COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3476 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1001805-84.2024.8.26.0533

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Município de Santa Bárbara D Oeste

Apelada: Convolan Indústria Têxtil Ltda.

Interessado: Chefe do Departamento de Dívida Ativa do Município de
Santa Bárbara D Oeste/SP

Origem: Foro de Santa Bárbara D Oeste – 2ª Vara Cível

Apelação Cível e Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Município de Santa Bárbara D Oeste. Sentença que concedeu a segurança para “que o débito tributário objeto da execução fiscal nº 1002935-27.2015.8.26.0533 não seja consignado em certidão como de reponsabilidade tributária da impetrante, se e enquanto não providenciado o redirecionamento previsto no art. 124, do CTN”. Lançamento e CDA nos quais figurou como devedora a empresa Covolan Beneficiamentos Têxteis Ltda, CNPJ 00.001.392/0002/94. Impetrante a empresa Covolan Indústria Têxtil Ltda, CNPJ nº 56.724.412/0001-29. Execução fiscal em que não foi deferido pedido de redirecionamento em face da impetrante. A responsabilidade tributária solidária de empresas que integram grupo econômico, autorizante do redirecionamento da execução fiscal, não pode ser presumida ao talante da autoridade coatora. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário do município não providos.

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo **Município de Santa Bárbara D Oeste** contra sentença de fls. 202/206 que, no “*mandado de segurança para obtenção de certidão negativa de débitos tributários municipais com pedido liminar*” impetrado por **Convolan Indústria Têxtil Ltda.** contra ato do **Chefe do Departamento de Dívida Ativa do Município de Santa Bárbara D Oeste/SP**, concedeu a segurança para “*que o débito tributário objeto*

da execução fiscal nº 1002935-27.2015.8.26.0533 não seja consignado em certidão como de reponsabilidade tributária da impetrante, se e enquanto não providenciado o redirecionamento previsto no art. 124, do CTN”

Recorre o Município buscando a reforma integral da decisão sustentando, em síntese, que i) “reconhecido o grupo de empresas era de rigor que fosse chancelado o ato administrativo, que se revestiu de absoluta legalidade e goza da presunção legal de legitimidade, absolutamente não afastada”; e ii) “é possível que a cobrança de valores de uma outra empresa do grupo fosse condicionada à providência processual de redirecionamento da execução fiscal; mas não assim acerca da providência administrativa de emitir Certidão Negativa de Débitos, que é o ponto desse processo e sobre o qual aguarda-se o pronunciamento desse E. Tribunal, no sentido de inverter ou anular a sentença para fins de denegar a segurança rogada.”

Os autos subiram a este E. Tribunal Bandeirante também por força da remessa necessária prevista no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Contrarrazões apresentadas às fls. 225/232.

É o relatório.

A sentença não comporta reforma.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 19/03/2024 por Convolan Indústria Têxtil Ltda. objetivando a expedição de certidão negativa de débitos municipais.

Informa que o pedido foi negado pela impetrada em razão da existência da execução fiscal nº 1002935-27.2015.8.26.0533

que tem como devedora a empresa Covolan Beneficiamentos Têxteis Ltda.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela concessão da segurança:

Como bem consignou a r. sentença:

“À luz das informações prestadas pela impetrada, vê-se que a questão de fundo a ser desatada para a solução do mandado de segurança "sub examine" consiste em aquilatar a licitude da recusa de emissão de certidão negativa de débito tributário para empresa que, a despeito de não ostentar dívidas fiscais por si mesma, integra grupo econômico em que uma das empresas é devedora da Fazenda Pública Municipal.

Sob tal diapasão, penso que a recusa da Procuradoria do Município de Santa Bárbara d'Oeste não se sustenta.

E, assim o é, porque não existe solidariedade automática entre as empresas do grupo econômico. Ademais, não há demonstração que naquela execução fiscal que figura empresa do grupo econômico ocorreu decisão judicial que a direcionou também para a empresa impetrante.

Como já realçado no r. acórdão do agravo de instrumento interposto no presente feito, “Incontrovertida emissão

de certidão positiva, a registrar em nome de Covolan Indústria Têxtil Ltda, CNPJ nº 56.724.412/0001-29, dívida tributária exigida nos autos da execução fiscal nº 1002935-27.2015.8.26.0533, proposta exclusivamente em face de Covolan Beneficiamentos Texteis Ltda, CNPJ 00.001.392/0002/94, isto é, o lançamento não foi consumado em face da impetrante, tampouco foi ela incluída na CDA. Aliás, a análise dos autos da execução fiscal respectiva permite concluir que não foi redirecionada, a pedido do Município, para incluir a agravante no polo passivo. Logo, inviável que a certidão de débitos tributários inclua a impetrante como devedora, com alicerce na conclusão administrativa de que as empresas integram grupo econômico. A certidão deve espelhar com fidelidade os fatos, ou seja, embora a executada tenha sócios em comum, não se pode afirmar a responsabilidade tributária de que nem sequer foi claramente instada no âmbito administrativo, muito menos no plano judicial. Dito de outra forma, a responsabilidade tributária da impetrante somente estará positivada quando houver o redirecionamento da ação de execução fiscal em face dela, obviamente, resguardado o devido processo legal” (fls.182/183). Mais à frente, “Não se pode admitir que o Município, que não efetuou o lançamento em face da impetrante, e ainda não providenciou o redirecionamento da execução fiscal, inclua em certidão dívida de outra empresa, embora integrante do mesmo grupo econômico” (fls.184).”

Ademais, a responsabilidade tributária solidária de empresas que integram grupo econômico, autorizante do redirecionamento da execução fiscal, nos moldes do art. 124, do CTN (“Art. 124. São solidariamente obrigadas: I as pessoas que tenham

interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”) não pode ser presumida ao talante da autoridade coatora, ao avesso deve ser demonstrada de modo cabal, sobretudo que as empresas, na consecução de suas atividades, deram causa conjuntamente ao fato gerador do tributo.

A administração das empresas pelos mesmos sócios, por si só, não se mostra suficiente para que se reconheça a responsabilidade solidária preconizada pelo Município.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência desta 15ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal – ISS avulso dos exercícios de 1994 a 1996 – Município de Piracicaba – Sentença que julgou improcedentes os embargos – Prescrição – Não cabimento dos embargos para discussão da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente – Preclusão consumativa – Inteligência dos artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil – Ilegitimidade passiva – Ausência de comprovação da existência do grupo econômico alegado, de que há confusão patrimonial entre as empresas integrantes e de que ambas participaram, conjuntamente, para a ocorrência do fato gerador do tributo – Responsabilidade tributária solidária por interesse comum não configurada - Inaplicabilidade do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Hipótese em que o redirecionamento da execução a terceiro que não consta na CDA como coobrigado depende da prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade

jurídica como medida de garantia do devido processo legal e ampla defesa – Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1012813-57.2017.8.26.0451; Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Por fim, imperioso consignar que, nos autos da execução fiscal nº 1002935-27.2015.8.26.0533 o Município exequente requereu, em 14/06/2024, o redirecionamento do feito em face da ora impetrante, contudo, o pedido ainda está pendente de apreciação.

E mais não é preciso dizer para que a r. sentença seja mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, **nega-se provimento aos recursos oficial e voluntário do município.**

MARCOS SOARES MACHADO
Relator